



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar as condutas de prestar informação inverídica e adulterar demonstrativos e balanços públicos.



SF/20709.88669-21

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 359-I:

“Escrituração Fraudulenta de Balanços ou Demonstrativos Públicos

Art. 359-I. Escriturar, o contador público, balanços, balancetes ou demonstrativos públicos, com omissão de informação ou documento que conheça ou que deva ser de seu conhecimento, com declarações falsas ou imprecisas ou tendo por base informação ou documento que saiba ou tenha o dever de saber ser falso ou inexato.

Pena – reclusão, de três a seis anos.

Modalidade Culposa

§ 1º Se o crime for culposo:

Pena – detenção, de um a três anos.

§ 2º Incide na mesma pena o funcionário público ou agente político que assinarem os balanços, balancetes ou demonstrativos e que saibam ou tenham o dever de saber a real situação financeira, orçamentária e patrimonial do ente federado.

§ 3º Caso a conduta impeça a obtenção de benefícios previstos em Lei pelo ente federado, a pena será acrescida de um sexto a um terço e aplicada multa de, no mínimo, dez por cento da remuneração anual do funcionário público ou do agente político.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Boa parte dos entes federados no Brasil está sofrendo com graves crises orçamentárias e estão à beira da insolvência, deixando de pagar compromissos e investir nos serviços públicos essenciais à população. A situação caótica das finanças públicas, igualmente, inabilita os estados da federação a contrair empréstimos com a União Federal, diante dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O mais grave, contudo, é que referida crise poderia ter sido evitada ou, ao menos, seus efeitos terem tido mitigados, se os agentes políticos e funcionários públicos responsáveis pela gestão orçamentária, no momento correto, tivessem seguido a lei e os padrões éticos.

Com a aproximação das disputas eleitorais, especialmente a de 2016, muitos governantes e suas equipes, dolosamente, fraudaram balanços, balancetes e demonstrativos públicos com omissão de informação, normalmente despesas, unicamente com a intenção de elevar gastos públicos quando não deveriam.

Assim, grande parte dos balanços e demonstrativos de entes federados que entraram em crise nos últimos dez anos só indicaram graves problemas quando se constatou a efetiva quebra financeira desses entes.

Este projeto tem o condão de reprimir mais duramente a escrituração de informações falsas sobre a real situação financeira dos entes federados e, por conseguinte, reduzir a probabilidade de cometimento de outros crimes contra as Finanças Públicas.

Além disso, como outra consequência positiva, o Projeto utiliza-se do importante efeito educador da lei penal, ao sinalizar aos contadores e demais funcionários públicos que escriturar balanços fraudulentos é um crime grave, punido duramente pela lei penal, em razão dos deletérios efeitos que produz para a sociedade, especialmente para os mais pobres.

Por fim, o Projeto também busca aumentar a confiabilidade da contabilidade pública, e do Brasil como um todo, até mesmo perante parceiros internacionais.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovação deste atual e importantíssimo Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SF/20709.88669-21